ACUMULAÇÃO REMUNERADA — REDATOR — TÉCNICO DE DIVULGAÇÃO

— Não é lícita a acumulação dos cargos de redator e de técnico de divulgação ou de proventos resultantes de um com vencimentos de outro.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 10.980/67

PARECER

Examina-se neste processo a situação funcional de José Caparelli que percebe cumulativamente os proventos da aposentadoria no cargo de Redator do Ministério dos Transportes — Estrada de Ferro Central do Brasil — e os vencimentos pelo exercício de igual cargo no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

2. Encontrando-se o servidor requisitado para a Presidência da República, como Redator do atual Ministério dos Transportes desde 21-1 de 1956 e como Redator do IBRA desde 1.º de setembro de 1964, onde presta serviço na Sala de Imprensa, e, tendo em vista expediente do Chefe do Pessoal da Presidência da República, bem como justificativa apresentada pelo interessado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República transmitiu o processo ao Senhor Diretor-Geral do DASP a quem solicitou, em face do parecer n.º 470-H, de 27-1-67, do Senhor Consultor-Geral da República, providências no sentido de ser aquela Casa do Executivo orientada, sôbre as medidas que devem ser tomadas.

3. Em sua justificativa de fls., dirigida ao Chefe do Serviço do Pessoal da Presidência da República, o interessado alega que está aposentado no cargo de Redator da Rêde Ferroviária Federal S. A., conforme Decreto do ex-Presidente Castelo Branco, publicado no *Diário Oficial* de 24-5-65, e, no tocante ao cargo de Redator que atualmene ocupa no IBRA — sujeito a legislação trabalhista — nenhuma dúvida surge quanto a sua natureza técnica e contratual, estando assim, no seu entender, amparado pelo § 3.º do art. 97 da Constituição federal de 1967, que exclui da proibição de acumular, os aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou prestação de serviço técnico ou especializado.

4. Diligenciando no sentido de obter esclarecimentos oficiais sôbre a real situação do servidor, essa Comissão dirigiu ofícios aos Diretores do Pessoal do Ministério dos Transportes e da Agricultura, e, posteriormente ao Delegado do IBRA, nesta Capital, uma vez que no Ministério da Agricultura conforme o ofício de fls., nada consta com referência ao interessado.

5. Assim, de acôrdo com os ofícios número 2.331, de 25-11-65, (proc. n.º 12.650/65) do Ministério dos Transportes cópia do ofício DR2-9-117, de 18-3-68, transmitido pelo ofício DR-2/G. n.º 376-668, de 30-8-68, do IBRA, em resposta à diligência dêste colegiado, José Caparelli incorreu nas seguintes acumulações:

a) Redator do MVOP (E.F.C.B.) na função em Comissão de Inspetor referência 27 da Divisão de Combustível da Estrada (situação em que foi pôsto à disposição do Ga-

binete Militar da Presidência da República em 21-1-56) e Técnico de Divulgação, classe I do extinto Serviço Social Rural, onde entrou em exercício em 28 de julho de 1959;

b) Redator do MVOP (E.F.C.B.) e Redator nível C-1 da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do IBRA;

c) Redator do IBRA com proventos de aposentado no cargo de Redator do MVOP — (EFCB) em que se aposentou em 24-5-65.

6. No Parecer n.º de referência 470-H, de 27 de janeiro de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 23 de fevereiro do mesmo ano, tornado normativo e de obrigatória executoriedade por ter sido aprovado pelo Ex-Presidente da República, o Senhor Consultor-Geral da República, Professor Adroaldo Mesquita da Costa, examinando a situação dos Redatores do Serviço Público no tocante à acumulação de cargos, chegou às seguintes conclusões:

"Acumulação. Redatores do Serviço Público.

— Não há incompatibilidade entre a função de jornalista com a de servidor público.

— O art. 246 do Estatuto não é inconstitucional, por isso que não cria qualquer exceção de acumular não prevista na Carta Magna.

— Os cargos de Redatores se subordinam ao regime de acumulação prescrita na legislação".

7. Diante dessa orientação reiterada no parecer n.º de referência 693-H (*Diário Oficial* de 8-6-68) da Consultoria-Geral da República, e, como as situações expostas no item 5 dêste parecer não se enquadram nas exceções à regra proibitiva de acumulação remunerada inscritas tanto no artigo 97 da vigente Constituição de 1967, nem o disposto no § 3.º do citado artigo 97 ampara o interesssado, pois, no IBRA, conforme o Ofício n.º 376/68, já referido êle ocupa o cargo de Redator nível C-1 da parte permanente de seu Quadro de Pessoal que não se inclui as enumeradas no aludido parágrafo 3.º do artigo 87, somos por que se considere ilícitas as acumulações em que vem incidindo José Caparelli, e pela restituição do processo ao Gabinete Civil da Presidência da República para que se digne de intimar o servidor a optar por uma das situações.

C.A.C., 13 de setembro de 1968. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro,* Relator. — *José Medeiros. — Hilton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca. — Cosíndio Monteiro da Silva. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 19 de setembro de 1968. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 19-6-68 — *Raimundo Xavier de Meneses,* Substituto do Diretor-Geral.